



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022 - Nº 2878 - Divulgado em 15/02/2022

**Conselheiro Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Procuradores**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Luciano Andrade Farias  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Diretor Executivo Geral**  
Károly de Tatrai Hiluey Agra  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE.....	1
Portarias.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	3
Errata.....	9
Comunicações.....	9
3. Atos da 1ª Câmara.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
Comunicações.....	10
4. Atos da 2ª Câmara.....	11
Citação para Defesa por Edital.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
Extrato de Decisão.....	11
Ata da Sessão.....	22
Comunicações.....	27
5. Alertas.....	27
6. Atos dos Jurisdicionados.....	28
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	28
Errata.....	34

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Defesa

**Processo:** [05781/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)); José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se pronunciar acerca do relatório da equipe técnica fls. 3.556/3.580.

**Processo:** [06318/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Tiago Marccone Castro da Rocha (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se pronunciar acerca do relatório da equipe técnica fls. 3.041/3.061.

**Processo:** [07422/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se manifestar acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório inicial de fls. 2479/2503.

**Processo:** [07543/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** JOSE DE ARIMATEA PORTO MARTINS (Ex-Gestor(a));

Silvana Fernandes Marinho (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se pronunciar acerca do relatório da equipe técnica fls. 3.207/3.230.

**Processo:** [07586/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a)).

## 1. Atos do Ministério Público junto ao TCE

### Portarias

**Portaria - PROGE nº 03 de 14 de fevereiro de 2022** – O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 68, §1º, do Regimento Interno desta Corte, **R E S O L V E** designar a Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas Sheyla Barreto Braga de Queiroz, para substituir este Procurador-Geral durante o período de 15 a 25 de fevereiro do corrente ano, por motivo de gozo de férias. **R E S O L V E**, ainda, designar o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, para substituir a Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, com assento na Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, durante o período acima mencionado.

**Bradson Tibério Luna Camelo**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba



**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, se pronunciar acerca do relatório da equipe técnica fls. 4.104/4.130.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [08663/20](#)  
**Jurisdicionado:** Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019  
**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03377/21](#)  
**Jurisdicionado:** Governo do Estado  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020  
**Citado:** JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00007/22  
**Sessão:** 2340 - 09/02/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota  
**Processo:** [05438/17](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016  
**Interessados:** Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Gestor(a)); Francisca Gomes Araujo Mota (Ex-Gestor(a)); Lenildo Dias de Moraes (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).  
**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.438/17, referente à Prestação de Contas Anual do Sr. LENILDO DIAS DE MORAIS, ex-Prefeito Municipal de PATOS/PB, durante o período de 10/09/2016 a 31/12/2016, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00006/22  
**Sessão:** 2340 - 09/02/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota  
**Processo:** [05438/17](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016  
**Interessados:** Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Gestor(a)); Francisca Gomes Araujo Mota (Ex-Gestor(a)); Lenildo Dias de Moraes (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).  
**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.438/17, referente à Prestação de Contas Anual da Sra. FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA, ex-Prefeita Municipal de PATOS/PB, durante o período de 01/01/2016 a 08/09/2016, e decidiu,

em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00019/22  
**Sessão:** 2340 - 09/02/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota  
**Processo:** [05438/17](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016  
**Interessados:** Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Gestor(a)); Francisca Gomes Araujo Mota (Ex-Gestor(a)); Lenildo Dias de Moraes (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.438/17, referente à Prestação de Contas Anual dos ex-Prefeitos Municipais de Patos/PB, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota (01/01/2016 a 08/09/2016) e Lenildo Dias de Moraes (09/09/2016 a 31/12/2016), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, Prefeita do Município de Patos/PB, durante o período de 01/01/2016 a 08/09/2016 e do Sr. Lenildo Dias de Moraes, Prefeito do Município de Patos/PB, durante o período de 09/09/2016 a 31/12/2016; 2) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da Sra. Francisca Gomes Araújo Mota (01/01/2016 a 08/09/2016) e do Sr. Lenildo Dias de Moraes (09/09/2016 a 31/12/2016); 3) Aplicar MULTA pessoal a Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 33,76 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II e III da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) Aplicar MULTA pessoal ao Sr. Lenildo Dias de Moraes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 33,76 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II e III da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Representar à SECEX/PB, Seccional Paraíba do Tribunal de Contas da União, acerca das despesas tidas como não comprovadas pela Auditoria, as quais foram custeadas com recursos de origem federal, para a adoção das providências cabíveis diante de sua competência; 6) Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Patos – PATOSPREV, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; 7) Ordenar a remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pela Srª. Francisca Gomes Araújo Motta; 8) Recomendar à Administração Municipal de Patos/PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00005/22  
**Sessão:** 2340 - 09/02/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota  
**Processo:** [08972/20](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Interessados:** Renato Mendes Leite (Ex-Gestor(a)); Glaucio Lira da Franca (Contador(a)); Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08972/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Alhandra este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor RENATO MENDES LEITE, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 09 de fevereiro de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00014/22

**Sessão:** 2340 - 09/02/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08972/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Renato Mendes Leite (Ex-Gestor(a)); Glaucio Lira da Franca (Contador(a)); Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08972/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor RENATO MENDES LEITE, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Alhandra, relativa ao exercício de 2019, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro; II) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as denúncias formuladas nos anexados Processo TC 08822/19 pela empresa BRP SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI- EPP, através do Senhor BRUNO RAMALHO PINTO, e Processo TC 19050/19 pela empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, através do Senhor TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA, com COMUNICAÇÃO aos interessados e ANEXAÇÃO de cópia da decisão ao Processo TC 17790/19; III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da inobservância de normativo deste Tribunal, do déficit financeiro, do descumprimento de obrigações previdenciárias, das denúncias julgadas parcialmente procedentes e de informalidades em despesas com limpeza urbana; IV) APLICAR MULTA de R\$8.000,00 (oito mil reais), correspondente 135,02 UFRPB4 (cento e trinta e cinco inteiros e dois centésimos e Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor RENATO MENDES LEITE (CPF 026.892.114-83), com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE 18/93, em razão da inobservância de normativo deste Tribunal, do descumprimento de obrigações previdenciárias, das denúncias julgadas parcialmente procedentes e de informalidades em despesas com limpeza urbana, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se,

publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 09 de fevereiro de 2022.

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00001/22

**Sessão:** 2339 - 02/02/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [19876/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Hamilton Pereira Rolim de Farias (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 19876/20, que trata de Consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, acerca da aplicação do art. 25 da Instrução Normativa n.º 101/2019 do INSS para as aposentadorias deferidas em período anterior a 18/01/2019; e CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade de consulta previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte, da Auditoria e do Órgão Ministerial; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, em: 1. CONHECER a Consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, posto que atendidos os pré-requisitos contidos no Regimento Interno desta Corte de Contas. 2. RESPONDER aos questionamentos da consulta nos termos do Relatório Técnico de fls. 16/22, que fará parte integrante da decisão, acrescentando apenas que, em relação a períodos anteriores à promulgação da EC 20/98, não há necessidade do envio da certidão do INSS, sendo suficiente apenas a comprovação do tempo de serviço. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 02 de fevereiro de 2022

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2340 - 09/02/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** Aos nove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-07425/21 e TC-06486/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 16/02/2022, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de apresentar um VOTO DE CONGRATULAÇÃO a todos os príncipes e princesas que criaram a Academia de Letras e Artes de Princesa Isabel. E faço isso com propriedade, porque quem é filho de Princesa é príncipe ou é princesa. E eles são, evidentemente, príncipes e princesas das letras e das artes. Especialmente ao Dr. Manoel Arnóbio de Souza, digno caudico que já teve várias participações aqui, no Tribunal de Contas da Paraíba e vai ocupar a cadeira nº 8, do qual o patrono é Antônio Nominando Diniz, o meu querido e inesquecível pai. Aos dezesseis anos de idade, em 1938, escreveu um livro denominado “Arco Iris”, pela diversidade que tinha naquele livro, contos, crônicas, poesias, análise gramatical. Pois bem, e o Dr. Manoel Arnóbio vai ocupar a cadeira, do qual o meu pai é o patrono. E diante disso, quero homenagear todos os príncipes e princesas que compõem esta Academia de Letras e Artes, por esta

inovação e, diga-se de passagem, de muito bom gosto para a cidade de Princesa Isabel. Era isto, Senhor Presidente, não poderia deixar de fazer esse registro”. Em seguida, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, a homenagem prestada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que foi aprovada por unanimidade. Na oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu a palavra para parabenizar o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pela homenagem prestada à cidade de Princesa Isabel, destacando que o seu pai, Dr. Antônio Nominando Diniz, fez parte daquela história. Ato contínuo, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, comece minha intervenção dizendo uma frase: “Administrar bem não é fazer e sim saber delegar!” Nós tínhamos uma necessidade premente, qual seja, a reformulação dos Gabinetes dos Conselheiros Substitutos e Vossa Excelência, no final do ano passado, delegou a uma equipe do Tribunal esta tarefa. Eu queria, e tenho certeza que posso fazer em nome dos Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos, fazer os mais sinceros agradecimentos, pois os serviços estão terminando. Fui premiado com as conclusões das instalações a mim destinadas e já estou trabalhando nelas. Desta forma, gostaria de agradecer às pessoas que contribuíram para reestruturação. Agradeço ao Dr. Karoly, à Dra. Daniele, ao Coronel Rosinaldo, que tomou a frente das atividades e de forma muito diligente e prestativa comandou. Também agradeço à Dra. Salete, ao Dr. Herbert, ao Dr. Neném, bem como à magnífica equipe técnica (eletricistas, encanadores e outros profissionais), ao pessoal da limpeza e, por fim, à Vossa Excelência, que, sensibilizado com os problemas, determinou as realizações das obras. Não foi nada fora do comum, nem particular, mas sim uma significativa melhoria nos nossos ambientes de trabalhos. Assim, renovo meus agradecimentos a todos! ”. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo se acostou aos agradecimentos feitos, em nome dos Conselheiros Substitutos, pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ainda com a palavra, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo comunicou ao Tribunal Pleno que havia expedido Decisão Singular, nos autos do Processo TC-04571/20, onde deferiu pedido de parcelamento de multa requerido pela ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias. Em seguida, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria de fazer um breve histórico da atuação do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas acerca do combate à pandemia, na atuação conjunta no FOCCO – Fórum Paraibano de Combate à Corrupção, que é coordenado pela Auditora, Dra. Cristiane e informar que há dois anos o Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas vem com atuação conjuntas, com recomendações, com alertas. Destaco a representação, no Processo TC-12622/21, feita por Dr. Manoel – Ex-Procurador Geral, para que a Secretaria de Estado da Educação retornasse, integralmente, as aulas. Feito esse registro, ressalto, mais uma vez, que o Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas continuarão a fazer recomendações e os alertas, em prol das políticas públicas mais adequadas e, que não há o que se discutir, no que diz respeito a capacidade funcional, tendo em vista que, quem pode o mais pode o menos, teoria dos poderes implícitos. Se a Constituição nos dá a atribuição de controlar as contas públicas e controlar as políticas públicas, nada mais razoável, do que entender que podemos sugerir, podemos recomendar, podemos emitir alerta para que as alocações sejam melhores feitas. Então, o Ministério Público de Contas reforça a possibilidade de emitir recomendações em todas as atuações que possa acontecer perante o Tribunal de Contas”. No seguimento o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: 1- Informo a todos que a Presidência do TCE determinou o bloqueio das contas das Prefeituras de Alhandra e Santana dos Garrotes, em consequência da não entrega do balancete de dezembro de 2021; 2- Comunico ao Pleno que o Banco de Legislação, instituído pela Resolução Normativa TC 06/2021, já conta com 10.596 leis encaminhadas pelos jurisdicionados, além de 832 daqui do TCE. O acervo online do TCE vai otimizar a fiscalização deste Tribunal e permitir o acesso às normas editadas pelo Estado e pelos municípios paraibanos. Todos os documentos publicados foram enviados pelos próprios gestores públicos. O acesso ao Banco de Legislação se encontra no site do TCE-PB na aba “Acesso Cidadão”. Já o envio das legislações é realizado pelo ‘Portal do Gestor’ de cada município, devendo ser remetidos o ato normativo, os dados e os documentos até o dia 15 do mês seguinte a sua publicação; 3- Informo que este Tribunal, por meio da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira, abriu inscrições, nesta semana, para a seleção de 30 (trinta) servidores públicos municipais para participarem da oitava edição do Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública. O curso é

destinado a servidores municipais e tem por objetivo qualificar os quadros funcionais das unidades gestoras sob jurisdição do TCE, reforçando a missão orientadora desta Corte. Informações mais detalhadas podem ser obtidas na página eletrônica do Tribunal. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitando o gozo de 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 14/03/2022. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-06257/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, contra o Acórdão APL-TC-00318/20 e Parecer PPL-TC-00151/20, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de modificar o percentual dos gastos em ações e serviços públicos de saúde para 15,53%, mantendo os demais itens das decisões recorridas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vistas do processo, votou acompanhando o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes também votou com o Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas ao processo, agendando o retorno para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados e a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-09067/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, relativa ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, relativa ao exercício de 2019. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão; 3- pelo encaminhamento ao Ministério Público Comum, acompanhando o Relator nos demais termos. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram com o Relator. Aprovado por maioria, o voto do Relator. Em seguida, o Presidente procedeu às inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03850/17 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Srs. Aristeu Chaves Sousa (período de 01/01 a 30/05) e Agamenon Vieira da Silva (período de 31/05 a 31/12), relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: o ex-gestor Sr. Aristeu Chaves Sousa, em causa própria. Comprovada a ausência do Sr. Agamenon Vieira da Silva e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. Aristeu Chaves Sousa (período de 01/01 a 30/05) e Agamenon Vieira da Silva (período de 31.05 a 31.12); 2- Representar ao Ministério Público

Estadual acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual n.º 8.694/08 para as providências de estilo; 3- Recomendar à atual gestão do DETRAN/PB no sentido de que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas aqui observadas, bem como de se abster de efetuar transferências financeiras ao Tesouro Estadual, em decorrência de previsão da Lei Estadual n.º 8.694/08, até que se decida sobre sua constitucionalidade. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-22149/19 – Recurso de Apelação interposto pela Empresa Avantia Tecnologia e Engenharia S/A, em face do Acórdão AC1-TC-01505/20, emitido quando do julgamento de denúncia em face do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com pedido de cautelar, em relação ao Pregão Eletrônico nº 12/2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado João Carlos da Silva Lopes (OAB-SP 406842), representante da Empresa Avantia Tecnologia e Engenharia S/A. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para recomendar ao Tribunal de Justiça da Paraíba a adoção dos referidos certificados em procedimentos futuros nos termos alinhados com a jurisprudência mais recente do TCU e outras Cortes de Contas, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-08972/20 – Prestação de Conta Anuais do ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declaram seus impedimentos, tendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB-PB 12.007). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Renato Mendes Leite, na qualidade de Prefeito do Município de Alhandra, relativa ao exercício de 2019, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit financeiro; 3- Julgar parcialmente procedentes as denúncias formuladas nos anexados Processo TC-08822/19 pela empresa BRP Serviços de Engenharia EIRELI - EPP, através do Senhor Bruno Ramalho Pinto, e Processo TC-19050/19 pela empresa NSEG Construções EIRELI – ME, através do Senhor Tybério Macedo Manguiera, com comunicação aos interessados e anexação de cópia da decisão ao Processo TC-17790/19; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da inobservância de normativo deste Tribunal, do déficit financeiro, do descumprimento de obrigações previdenciárias, das denúncias julgadas parcialmente procedentes e de informalidades em despesas com limpeza urbana; 5- Aplicar multa pessoal de R\$ 8.000,00, correspondente 135,02 UFR-PB, contra o Senhor Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83), com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE 18/93, em razão da inobservância de normativo deste Tribunal, do descumprimento de obrigações previdenciárias, das denúncias julgadas parcialmente procedentes e de informalidades em despesas com limpeza urbana, assinando-lhe de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05438/17 – Prestação de Contas Anuais dos ex-Prefeitos do Município de PATOS, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota (período de 01/01 a 09/09) e do Sr. Lenildo Dias Moraes (período de 09/09 a 31/12), relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) – representante da Sra. Francisca Gomes

Araújo Mota e Advogado Francisco de Assis Remígio II (OAB-PB 9464) – representante do Sr. Lenildo Dias Moraes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1 - Emitam parecer favorável à aprovação das contas anuais da Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, ex-Prefeita do Município de Patos-PB, durante o período de 01/01/2016 a 08/09/2016, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do RITCE. 2 - Emitam parecer favorável à aprovação das contas anuais do Sr. Lenildo Dias de Moraes, ex-Prefeito do Município de Patos-PB, durante o período de 09/09/2016 a 31/12/2016, encaminhando-os à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do RITCE. 3 - Julguem regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, ex-Prefeita do Município de Patos/PB, durante o período de 01/01/2016 a 08/09/2016 e do Sr. Lenildo Dias de Moraes, ex-Prefeito do Município de Patos/PB, durante o período de 09/09/2016 a 31/12/2016; 4- Declarem o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da Sra. Francisca Gomes Araújo Mota (01/01/2016 a 08/09/2016) e do Sr. Lenildo Dias de Moraes (09/09/2016 a 31/12/2016); 5- Apliquem multa pessoal à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 33,76 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II e III da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Apliquem multa pessoal ao Sr. Lenildo Dias de Moraes, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 33,76 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II e III da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7- Representem à SECEX/PB, Seccional Paraíba do Tribunal de Contas da União, acerca das despesas tidas como não comprovadas pela Auditoria, as quais foram custeadas com recursos de origem federal, para a adoção das providências cabíveis diante de sua competência; 8- Comuniquem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Patos – PATOSPREV, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; 9 - Ordenem a remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pela Sra. Francisca Gomes Araújo Motta; 10- Recomendem à Administração Municipal de Patos/PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04492/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PRATA, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233), na oportunidade suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de que os autos sejam retirados de pauta e retorne à Auditoria a fim de analisar a documentação constante dos autos e informar quais as despesas não estão comprovadas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, ex-Prefeito Constitucional do Município de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2015; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2015; 3- Impute débito ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no valor total de R\$ 409.429,25, equivalentes a 6.910,20 UFR-PB, inerente à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no valor de R\$ 6.000,00, equivalentes a 101,27 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende à Administração

Municipal de Prata a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão; 6- Remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-08275/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00166/21 e no Acórdão APL-TC-00368/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00166/21, emitindo novo parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito do Município de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2019; 2- Altera o Acórdão APL-TC-00368/21, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, mantendo os demais itens do Acórdão recorrido, inclusive a multa aplicada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03896/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de UIRAÚNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00183/20 e no Acórdão APL-TC-00380/20, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa aplicada ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, de R\$ 9.856,70 para R\$ 2.000,00, equivalente a 38,56 UFRs/PB; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Retornando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05477/21 – Prestação de Contas Anuais da gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo julgamento regular das contas prestadas pela gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, relativa ao exercício de 2020. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-09044/21 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sra. Emília Correia Lima, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo julgamento regular das contas prestadas pela gestora da Companhia Estadual de habitação Popular – CEHAP, Sra. Emília Correia Lima, relativa ao exercício de 2020. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-13598/20 – Prestação de Contas Anuais da Companhia Paraibana de Gás, sob a responsabilidade das Sras. Tatiana da Rocha Domiciano (período de 01 de janeiro a 18 de dezembro) e Taciana Danzi Oliveira Amaral Alves (período de 19 a 31 de dezembro), relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas da ordenadora de despesas da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS durante o período de 01 de janeiro a 18 de dezembro, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, e regulares as contas da ordenadora de despesas durante o intervalo de

19 a 31 de dezembro, Dra. Taciana Danzi Oliveira Amaral Alves, ambas relativas ao exercício financeiro de 2019; 2- Informe às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3- Envie recomendações no sentido de que o Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, e o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, CPF n.º 568.015.564-87, em conjunto o atual Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.070.774-04, contemplem no Orçamento de Investimentos do Estado da Paraíba a totalidade da programação orçamentária da entidade, consoante estabelecido no art. 167, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-09006/21 – Prestação de Contas Anuais da Companhia Paraibana de Gás, sob a responsabilidade da Sra. Taciana Danzi Oliveira Amaral Alves (período de 01 de janeiro a 12 de agosto); da Sra. Erika Oliveira Del Pino da Silva (período de 13 de agosto a 02 de setembro) e do Sr. Jailson José Galvão (período de 03 de setembro a 31 de dezembro), relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante nos autos do Processo TC-13598/20. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares as contas dos ordenadores de despesas da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS durante o período de 01 de janeiro a 12 de agosto, Dra. Taciana Danzi Oliveira Amaral Alves, o intervalo de 13 de agosto a 02 de setembro, Dra. Erika Oliveira Del Pino da Silva, e o interstício de 03 de setembro a 31 de dezembro, Dr. Jailson José Galvão, relativas ao exercício financeiro de 2020; 2- Informe às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06400/20 – Embargos de Declaração opostos pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, que administrou o Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, na cidade de Patos, no período de 26 de agosto de 2019 a 22 de fevereiro de 2020, em face do Acórdão APL-TC-00544/21, emitido quando do julgamento da Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão do jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, preliminarmente, pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04358/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Superintendente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPPLAN, Sr. João Azevedo Lins Filho e pelo Sr. Ricardo Barbosa, também, ex-gestor da Autarquia, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00779/2016, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de excluir as multas aplicadas aos recorrentes, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04881/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gemilton Souza da Silva, ex-Prefeito do Município de SÃO BENTO, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00173/20 e no Acórdão APL-TC-00358/20, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes

Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovado por unanimidade, o voto Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:30 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 03 (três) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de fevereiro de 2022.

**Sessão:** 2339 - 02/02/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** Aos dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em gozo de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-07425/21 e TC-09067/20 (adiados para a sessão ordinária do dia 09/02/2022, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-04968/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 16/02/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente fez as seguintes comunicações: “Comunico ao Pleno que esta Presidência autorizou o adiamento da entrega dos balancetes de dezembro de 2021 até o dia 4 de fevereiro. Assim, a documentação que for entregue até a próxima sexta-feira não terá cobrança de multa. A decisão se baseou em pronunciamento exarado pelo Chefe da ASTEC, ACP Ed Wilson Fernandes de Santana, e responde à solicitação formulada pela Associação Paraibana de Contadores Públicos constante do Documento TC 7428/22. No mesmo documento, também foi deliberado que só seja cobrada multa por atraso no envio do Sagres Diário a partir do envio das informações diárias do dia 07/02/2022. Para atender à solicitação, a Assessoria Técnica considerou a excepcionalidade do momento ocasionado pela pandemia e, ainda, a ocorrência de problemas técnicos do sistema”. No seguimento, o Presidente fez a leitura, de forma resumida, do último Relatório, com data de 30/12/2021, referente as ações de combate a COVID-19, por parte dos Municípios paraibanos, bem como do Governo do Estado da Paraíba, na oportunidade, Sua Excelência comunicou que o relatório completo será disponibilizado no Portal do TCE-PB aos Relatores que, na próxima semana todos Municípios estarão com os relatórios consolidados. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação. “Nos autos do Processo TC-00226/21, que trata do acompanhamento da gestão do Governo do Estado, exercício de 2021, expedi a Decisão Singular DSPL-TC-00001/22, onde atendendo requerimento do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Bradson Tibério Luna Camelo, solicitou a determinação para “o envio de cópia do processo administrativo instaurado (com toda a documentação probatória e estudo) que ampara todos os protocolos de intenções de benefícios fiscais concedidos pelo Estado da Paraíba no ano de 2021, além da comprovação do efetivo benefício dos benefícios fiscais vigentes no corrente ano. Assinei o prazo de 30 (trinta) dias para que Sua Excelência o Governador entregue toda a documentação solicitada pelo douto Procurador. Em seguida, foi expedida a Decisão Singular DSPL-TC-00002/22, nos autos do Processo TC-02014/21, que trata de avaliação, pela Auditoria, acerca do enfrentamento da pandemia do COVID-19, em cumprimento a determinação constante na Decisão Singular DSPL-TC-00024/21, onde assinei o prazo de 30 (trinta) dias ao Governador para prestar

informações ao Tribunal, bem como a Decisão Singular DSPL-TC-00072/21, fazendo recomendações. Em sede de verificação de cumprimento de decisão, a Auditoria emitiu relatório, no qual: 1- Concluiu, quanto às determinações exaradas no item “1” da Decisão Singular DSPL-TC-00072/21: A- Aquelas contidas nas alíneas “a”; “b”; “e”; e “i” foram integralmente atendidas pelo Governador do Estado que dos respectivos cumprimentos deu provas conforme documentos apresentados e juntados a estes autos eletrônicos; B- Os dados disponíveis até a presente data não permitem concluir pelo atendimento do que foi recomendado nas alíneas “c” e “h”, razão pela qual se sugere que a Auditoria as examine quando da instrução da PCA 2021 do Governador do Estado; C- Se considera parcialmente observada a recomendação exarada na alínea “f”, posto perdurar desencontros entre dados disponibilizados nos micro dados sobre a Epidemia, bem como, ausente qualquer das observações sugeridas nos frames onde se disponibiliza acesso aos micro dados epidemiológicos diários; D- No que diz respeito à recomendação contida em “c”, entende-se, em razão das “explicações” trazidas, que a mesma deve ser reiterada; e. Finalmente, apesar das melhorias implementadas na Gestão de Leitões, onde se destaca a criação e funcionamento de uma Central Estadual de Regulação, há risco de não cumprimento do que foi recomendado na alínea “g”, posto a continuidade de atraso na divulgação de dados sobre disponibilidade de leitões; 2- Sugeriu que: a. Após deliberação, a decisão exarada seja determinada a juntada dela aos autos da PCA 2021 para fins de verificação de seu cumprimento, bem como cópia do relatório. b. Seja recomendado à Auditoria que, quando do exame da PCA 2021 do Governador do Estado, verifique se houve ou não: i. Regularização dos Restos a Pagar inscritos em 31/12/20 e não pagos até 31/12/21 referentes a despesas com ações de enfrentamento ao COVID-19, como fixado na alínea “d” da DSPL-TC-00072/21; ii. Apresentação no RGF do terceiro quadrimestre de 2021 do Executivo e Consolidado do Ente Estado das notas explicativas recomendadas na alínea “h” da DSPL-TC-00072/21. c. Alertar o Senhor Governador quanto a: i. Atraso na disponibilização de informações sobre leitões disponíveis; ii. Necessidade de implementar na página onde se dá acesso aos micro dados epidemiológicos das observações recomendadas na alínea “f” da DSPL-TC-00072/21, notadamente, em face das discrepâncias em relação a número de óbitos ocorridos por data. Quanto ao cumprimento da Decisão Singular DSPL TC-00072/21, a explanação técnica, apesar de fazer observações acerca de certos aspectos não inteiramente atendidos ou pendentes de verificações posteriores, permite concluir que, em seu conjunto, as determinações foram parcialmente cumpridas, não havendo, por ora, motivo para aplicação de penalidade à autoridade responsável com fundamento no art. 56, VIII da LOTCE. Observo, contudo, que esta decisão apenas se refere ao cumprimento das determinações contidas na mencionada decisão singular, não representando julgamento de mérito sobre a gestão de enfrentamento da pandemia, matéria que será discutida oportunamente, inclusive no contexto da prestação de contas do Governo do Estado, referente ao exercício de 2021. No mais, acolho as sugestões técnicas acerca das recomendações à Auditoria e alertas ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Isto posto, DECIDO: 1- Declarar parcialmente cumpridas as determinações constantes do item 1 da Decisão Singular DSPL TC 00072/21, sem prejuízo do exame de aspectos não totalmente atendidos, no âmbito da PCA do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2021; 2- Alertar a Senhor Governador do Estado, João Azevêdo Lins Filho, quanto a(o): a. Atraso na disponibilização de informações sobre leitões disponíveis; b. Necessidade de implementar na página onde se dá acesso aos micro dados epidemiológicos das observações recomendadas na alínea “f” da DSPL-TC-00072/21, notadamente, em face das discrepâncias em relação a número de óbitos ocorridos por data; 3- Recomendar à Auditoria que, quando do exame da PCA 2021 do Governador do Estado, verifique se houve ou não: a. Regularização dos Restos a Pagar inscritos em 31/12/2020 e não pagos até 31/12/21 referentes a despesas com ações de enfrentamento ao COVID19, como fixado na alínea “d” da DSPL-TC-00072/21; b. Apresentação no RGF do terceiro quadrimestre de 2021 do Executivo e Consolidado do Ente Estado das notas explicativas recomendadas na alínea “h” da DSPL-TC-00072/21; 4- Determinar a anexação de cópia do relatório técnico de fls. 2530/2538, bem como da presente decisão aos autos da PCA do Governo do Estado relativa ao exercício de 2021, a fim de proceder à verificação dos aspectos da Decisão Singular DSPL TC- 00072/21 pendentes de análise. Finalizando, foi expedida a Decisão Singular DSPL-TC-00003/22, emitida nos autos do Processo TC-13845/21, que trata de inspeção especial de acompanhamento da gestão, do governo do estado, exercício de 2021. A Unidade Técnica emitiu relatório onde: 1- Observou as seguintes irregularidades, sobre as quais deve ser oportunizada defesa ao Chefe do Poder Executivo Estadual: a.

Descumprimento – sistemático – da RN-TC09/2016 pela administração estadual b. Ausência de publicação no Diário Oficial do Estado dos atos de nomeação/contratação de Pessoal vinculados ao enfrentamento do COVID19; c. Existência de saldo a pagar equivalente a cerca de 30% de Restos a Pagar inscritos em 31/12/2020 decorrentes de empenhos emitidos vinculados a despesas de enfrentamento ao COVID19; d. Baixo nível de empenhamento e pagamento de obrigações patronais; e. Não aplicação de 25% das receitas líquidas de impostos de arrecadação própria ou transferidos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; f. Não priorização na aplicação de recursos vinculados à MDE na oferta de Ensino Médio; g. Não aplicação de pelo menos 12% das receitas líquidas de impostos de arrecadação própria ou transferidos com Ações e Serviços Públicos de Saúde. 2- Pontuou aspectos da gestão passíveis de emissão de Alerta ao Chefe do Poder Executivo do Estado: a. Queda relativa do resultado orçamentário em comparação com 2020, tendência que vem se verificando desde o final do quarto bimestre de 2021 e pode comprometer, no futuro, a situação fiscal do Estado; b. Considerando que a receita total do Estado, em 2021, teve seu crescimento equivalente a variação do PIB mais Inflação e a perspectiva de cenário de baixo crescimento (PIB), possibilidade de baixo ou nulo crescimento das receitas estaduais no ano de 2022, o que pode afetar a situação fiscal do Estado; c. A Despesa com Pessoal vinculado ao Executivo Estadual já ultrapassou o Limite de Alerta (44,10% da RCL); d. A Despesa com Pessoal do Estado já ultrapassou o Limite de Alerta (54% da RCL); e. Ser necessário quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2021 apresentar informações e dados que objetivamente: i. Comproven que o PESSOAL computado para os fins do art. 26 da Lei 14113/20 está em efetivo exercício nas unidades da rede de ensino estadual de nível fundamental e/ou médio; ii. Demonstrem a compatibilidade das despesas excluídas pela auditoria do cômputo das aplicações em MDE (item 8.2 do relatório) e ASPS (item 8.4 do relatório). Entendi pertinentes as observações contidas no relatório técnico, razão pela qual decidi: 1. Alertar o Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, a fim de que, ciente das restrições técnicas, adote medidas cabíveis quanto às seguintes situações descritas no relatório técnico de fls. 392/442: 1.01. Queda relativa do resultado orçamentário em comparação com 2020, tendência que vem se verificando desde o final do quarto bimestre de 2021 e pode comprometer, no futuro, a situação fiscal do Estado; 1.02. Considerando que a receita total do Estado, em 2021, teve seu crescimento equivalente a variação do PIB mais Inflação e a perspectiva de cenário de baixo crescimento (PIB), possibilidade de baixo ou nulo crescimento das receitas estaduais no ano de 2022 o que pode afetar a situação fiscal do Estado; 1.03. A Despesa com Pessoal vinculado ao Executivo Estadual já ultrapassou o Limite de Alerta (44,10% da RCL); 1.04. A Despesa com Pessoal do Estado já ultrapassou o Limite de Alerta (54% da RCL); 1.05. Ser necessário quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2021 apresentar informações e dados que objetivamente: 1.05.1. Comproven que o PESSOAL computado para os fins do art. 26 da Lei 14113/20 está em efetivo exercício nas unidades da rede de ensino estadual de nível fundamental e/ou médio; 1.05.2. Demonstrem a compatibilidade das despesas excluídas pela auditoria do cômputo das aplicações em MDE (item 8.2 do relatório) e ASPS (item 8.4 do relatório). 2. Determinar a intimação do Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no relatório de fls. 392/442, a saber: 2.01. Descumprimento – sistemático – da RN-TC 09/2016 pela administração estadual; 2.02. Ausência de publicação no Diário Oficial do Estado dos atos de nomeação/contratação de Pessoal vinculados ao enfrentamento do COVID19; 2.03. Existência de saldo a pagar equivalente a cerca de 30% de Restos a Pagar inscritos em 31/12/2020 decorrentes de empenhos emitidos vinculados a despesas de enfrentamento ao COVID19; 2.04. Baixo nível de empenhamento e pagamento de obrigações patronais; 2.05. Não aplicação de 25% das receitas líquidas de impostos de arrecadação própria ou transferidos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; 2.06. Não priorização na aplicação de recursos vinculados à MDE na oferta de Ensino Médio; 2.07. Não aplicação de pelo menos 12% das receitas líquidas de impostos de arrecadação própria ou transferidos com Ações e Serviços Públicos de Saúde. À Secretaria do Tribunal Pleno, para proceder às comunicações ordenadas e publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, e, após decorrido o prazo para defesa, remeter os autos à DIAFI, para análise das justificativas apresentadas pela autoridade intimada e continuidade da análise da gestão. Então, Senhor Presidente, encerrei. O que vier daqui em diante, vai para as contas do exercício de 2021, para que não haja atraso. Como disse a Vossa Excelência, espero que até o

meio do ano estaremos apreciando as contas do exercício de 2021 do Governo do Estado. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo requerendo o gozo de 11 (onze) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 15/02/2022. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-06289/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00166/20 e no Acórdão APL-TC-00340/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 22/12/2021, o RELATOR votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração em referência, para o fim de excluir o débito imputado através do Acórdão APL-TC-00340/20, bem como reduzir o valor da multa aplicada para o montante de R\$ 10.433,66 e excluir a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas ao processo, votou no sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00166/20 e, emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, relativa ao exercício de 2018, considerando o cumprimento dos índices das contribuições previdenciárias e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; 2- Alterar o Acórdão APL-TC-00340/20, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do referido ex-gestor, acompanhando o Relator nos demais itens do seu voto. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o entendimento do Relator, acrescentando o cumprimento do percentual em MDE, mantendo a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou com o Relator, com as observações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou acompanhando o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, tocante ao conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração e, por maioria, pela declaração de cumprimento do percentual em MDE, e não cumprimento das obrigações previdenciárias. PROCESSO TC-06084/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SOBRADO, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença no plenário virtual do Tribunal Pleno, do ex-Prefeito Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativa ao exercício de 2016, em razão do não cumprimento dos índices em Saúde, MDE e as contribuições previdenciárias, com as recomendações constante da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do referido ex-gestor, relativa ao exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Em seguida, o Presidente procedeu às inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-06257/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, contra o Acórdão APL-TC-00318/20 e Parecer PPL-TC-00151/20, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na

oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: ex-Prefeito Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, em causa própria. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de modificar o percentual gastos em ações e serviços públicos de saúde para 15,53%, mantendo os demais itens das decisões recorridas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-10944/19 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-00010/21, por parte do Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. Fábio Ramalho da Silva, como também, julgamento dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Fábio Ramalho da Silva e pelo Sr. José Tadeu Sales de Luna, em face do Acórdão APL-TC-00188/20. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB-14199), representante legal do Sr. Fábio Ramalho da Silva. Comprovada a ausência do Sr. José Tadeu Sales de Luna e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar cumprida a Resolução RPL-TC-00010/21; 2- Conhecer os recursos de reconsideração interpostos de forma tempestiva e pelas autoridades competentes; 3- Negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Tadeu Sales de Luna, mantendo a decisão guerreada; 4- Dar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Ramalho da Silva, visto que houve ressarcimento aos cofres municipais do valor imputado a sua pessoa, com o consequente afastamento da multa aplicada; 5- Encaminhar os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da imputação de débito e da multa aplicada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04237/17 – Prestação de Contas Anual do gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas prestadas pelo Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, referente ao exercício de 2016. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-19876/20 – Consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, acerca da aplicação do art. 25 da Instrução Normativa n.º 101/2019 do INSS para as aposentadorias deferidas em período anterior a 18/01/2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer a Consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, posto que atendidos os pré-requisitos contidos no Regimento Interno desta Corte de Contas. 2- Responder aos questionamentos da consulta nos termos do Relatório Técnico de fls. 16/22, que fará parte integrante da decisão, acrescentando apenas que, em relação a períodos anteriores à promulgação da EC 20/98, não há necessidade do envio da certidão do INSS, sendo suficiente apenas a comprovação do tempo de serviço. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11:00 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de fevereiro de 2022.

## Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 27/01/2022:

Sessão: 2341 - 16/02/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06301/21](#)

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Isaias Jose Dantas Gualberto (Gestor(a)); Agamenon Vieira da Silva (Ex-Gestor(a)); Emanuel Izau Bezerra Bonfim (Contador(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05712/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05712/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06325/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Prata

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Antonio Costa Nobrega Junior (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06593/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06986/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Parari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** José Josemar Ferreira de Souza (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07020/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Inara Marinho Ferreira da Silva (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07042/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Eduardo Gindre Caxias de Lima (Ex-Gestor(a)).



**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07042/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07058/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07346/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07346/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Veronica Dias Vieira (Contador(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07400/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jose Paulo Filho (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07400/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07492/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Neuma Rodrigues de Moura Soares (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [00846/22](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2021

**Citados:** Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [00846/22](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2021

**Citados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [00846/22](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2021

**Citados:** Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 3. Atos da 1ª Câmara

### *Prorrogação de Prazo para Defesa*

**Processo:** [20660/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Comunicações

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [11372/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Angela Maria Oliveira dos Santos (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13702/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Angela Maria Oliveira dos Santos (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10076/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [03407/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17223/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Angela Maria Oliveira dos Santos (Gestor(a)).



**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [20217/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2021

**Citados:** Andre Luis Almeida Coutinho (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando repetir as irregularidades/falhas constatadas nas presentes contas.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00005/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05944/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Paulo Gomes Pereira (Gestor(a)); Edvaldo Batista de Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05944/16, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos; Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00006/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05945/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Paulo Gomes Pereira (Gestor(a)); Edvaldo Batista de Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05945/16, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos; Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00117/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06399/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a)); Glaucinei de Oliveira Montenegro (Ex-Gestor(a)); Evillane Araujo Santos (Ex-Gestor(a)); Flaviana Davi Lira (Ex-Gestor(a)); Luiz Amaro dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a LUIS AMARO DOS SANTOS, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00113/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14305/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a)); Cláudio Coelho Lima (Ex-Gestor(a)); Ary Arsolino Brandao de Oliveira (Interessado(a)); Euller de Assis Chaves (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00089/21, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, tomasse as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do

## 4. Atos da 2ª Câmara

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [05940/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Citados:** João Nildo Leite (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias.

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [02887/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Citado:** ROBERTO ALVES DE MELO FILHO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [10735/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citado:** THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [19201/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Citado:** THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02242/21

**Sessão:** 3056 - 30/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03968/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Jose Messias Felix de Lima (Gestor(a)); Fábio Emílio Maranhão e Silva (Contador(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03968/15, relativo à prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Messias Félix de Lima, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em: JULGAR IRREGULARES as presentes contas; APLICAR multa pessoal, ao Sr. José Messias Félix de Lima, no valor de R\$ 1.500,00, equivalente a 26,06 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB,



voto do relator, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00008/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13613/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SEVERINA DO RAMO BARBOSA DE LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 13613/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos por perda superveniente do objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/02/2022

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00081/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14833/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Doris Fiúza Cordeiro (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14833/18 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00027/19, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentos/esclarecimentos acerca da lisura dos serviços contratados junto à Empresa Dóris Fiúza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli faltosa, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) TOMAR conhecimento da referida representação e no mérito, JULGÁ-LA procedente; 3) JULGAR ILEGAL o contrato de nº 114/2017, que foi realizado em desrespeito à Resolução RC2-TC-00027/17 e jurisprudência pátria; 4) APLICAR multa pessoal ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 50,63 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) RECOMENDAR ao atual Prefeito de Cajazeiras para que procure obedecer às normas constitucionais, infraconstitucionais e as decisões desta Corte de Contas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00082/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02127/19](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Gervasio Agripino Maia (Ex-Gestor(a)); Severino Joao de Souza (Interessado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)); Marcos Cavalcanti de Albuquerque Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02127/19, referente à denúncia, formulada pelo Sr. Severino João de Souza, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob alegação de que alguns servidores efetivos da Assembleia Legislativa, nomeados no exercício de 2017 aos cargos comissionados de Secretário Legislativo (AL-DS-001), Secretário da Mesa (AL-DS-001) e Secretário Adjunto da Mesa (AL-DS-002), estariam percebendo remuneração em valor acima do subsídio legalmente previsto no art. 2º, da Lei 10.435/2015, que trata, nesta oportunidade, da análise dos Embargos de Declaração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02213/21, acordam os Conselheiros integrantes

da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Adriano César Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02213/21, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante; 2. no mérito, rejeitar-lhes, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00067/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03841/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Maria Neuma Dias Chaves (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03841/19 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito Municipal de Santa Rita, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01656/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por unanimidade, em: 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) Quanto ao mérito, que seja dado provimento parcial, em decorrência da manutenção da irregularidade da extrapolação dos limites legais da ARP, ensejando em despesa indevida, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00155/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11211/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Verônica Rezende Bronzeado (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por invalidez do(a) Sr(a). Verônica Rezende Bronzeado, matrícula n.º 033.099-0, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 01984/20; 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/02/2022

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00156/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13137/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Geni Rodrigues de Oliveira (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teófilo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Geni Rodrigues de Oliveira, matrícula n.º 11147, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação de Santa Rita, bem como da Pensão Vitalícia concedida ao Sr. José Simões de Oliveira, em decorrência do falecimento da servidora supramencionada, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e da pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se



e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/02/2022

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00109/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17835/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Edmilson Souto Sobral (Gestor(a)); Alzinete Rufino Correia (Interessado(a)); Chirlene Barbara Torres Rodrigues Passos (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00132/20, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr. Edmilson Souto Sobral, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço; 3. ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00131/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20905/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FREDERICO GUILHERME ANDRADE DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20905/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FREDERICO GUILHERME ANDRADE DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE, matrícula 750.218-4, no cargo de Técnico de Nível Médio, lotado(a) no(a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2023/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 44 e 46).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00096/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21618/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Francisco Jucinério Félix Filho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 21618/19, tratando de denúncia sobre supostas irregularidades em acordos de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. conhecer da presente denúncia; 2. no mérito, julgá-la improcedente; 3. determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00160/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21903/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Ex-Gestor(a)); Suzete Alves Fagundes (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Especial por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Suzete Alves Fagundes, matrícula n.º 964,

ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração Interposto; 2) DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC2 TC 00206/21; 3) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 4) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/02/2022

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00004/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [22659/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria das Gracas da Silva Fidelis (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 22659/19, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Sr. Thácio da Silva Gomes, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, bem como os esclarecimentos levantados em Cota Ministerial (fls. 90/97), sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 01/02/2022

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00149/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00757/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Tania Maria Soares Rodrigues (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Tânia Maria Soares Rodrigues, matrícula n.º 8602, ocupante do cargo de Professor P1 (Zona Urbana), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/02/2022

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00097/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02131/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Marcus Diogo de Lima (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Danilo Simplicio Dantas (Assessor Técnico); Vicente Cardoso dos Santos Junior (Assessor Técnico); Edjan de Oliveira Cunha (Assessor Técnico); Gilmara Dias de Araujo (Assessor Técnico); Douglas Nobrega Gomes (Assessor Técnico); Anderson Luis Pereira do Nascimento (Assessor Técnico); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02131/10, referente à Inspeção Especial para examinar a Inexigibilidade de licitação nº 002/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarabira, tendo sido também anexada documentação das Inexigibilidades de Nos 001/2020 a 005/2020 e 008/2020 a 014/2020, relativas a contratações artísticas dentro da programação



do evento “Festa de Nossa Senhora da Luz”, que trata, nesta oportunidade, da análise dos Embargos de Declaração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02164/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Marcus Diogo Lima, prefeito do município de Guarabira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02164/21, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante; 2. no mérito, rejeitar-lhes, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00150/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04455/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Ana Lucia Luiz de Oliveira (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ana Lúcia Luiz Moreno, matrícula n.º 52191, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/02/2022

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00100/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04650/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Maria da Paz Felix da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Maria da Paz Félix da Silva, matrícula n.º 20836, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00101/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04655/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Petronio Cavalcante Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr.(a) Petronio Cavalcante Silva, matrícula n.º 21873, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento do Município de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00102/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04659/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Celinalva da Silva Nunes Flores (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr.(a) Celinalva da Silva Nunes Flores, matrícula n.º 21790, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00151/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04851/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Ivam de Lima Ferreira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ivam de Lima Ferreira, matrícula n.º 42087, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/02/2022

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00112/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05671/20](#)

**Jurisdição:** Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Railson Pereira Silveira (Gestor(a)); MARIA DAS GRAÇAS SALVADOR DE FRANÇA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Maria das Graças Salvador de França, matrícula n.º 673, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Riachão/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00152/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09926/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria Helena Barbosa da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Helena Barbosa da Silva, matrícula n.º 8598, ocupante do cargo de Professor P1 (zona urbana), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/02/2022

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00153/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09930/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020



**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria Rita de Mendonça Pereira (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Rita de Mendonça Pereira, matrícula n.º 52287, ocupante do cargo de Professor P1R4 (Zona Rural), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/02/2022

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00154/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09939/20](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Normanda Gomes de Figueiredo Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Normanda Gomes de Figueiredo Silva, matrícula n.º 8280, ocupante do cargo de Supervisor Pedagógico (zona urbana), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/02/2022

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00105/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12605/20](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** José Aurélio Ferreira (Gestor(a)); Floreistan Fernandes de Abreu (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo Vereador Sr. Floreistan Fernandes de Abreu contra o ex-Prefeito de Pedro Régis/PB, Sr. José Aurélio Ferreira, a respeito de supostas irregularidades praticadas referente à aquisição de gastos com combustíveis, durante o exercício de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2. ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00134/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13673/20](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 13673/20, referentes à análise da Dispensa de Licitação 131/2020 e do Contrato 404/2020, materializados pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, com o objetivo da aquisição emergencial de medicamentos para atender demandas judiciais de usuários do SUS assistidos pela Secretaria de Estado da Saúde, no valor global de R\$16.543.779,30, tendo sido pagos no exercício de 2020 o valor de R\$8.909.601,70, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a Dispensa de Licitação 131/2020 e o Contrato 404/2020 dela decorrente; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para

exame da despesa nas prestações de contas dos exercícios de 2020 e 2021 da Secretaria de Estado da Saúde; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00095/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15599/20](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Expedito Belarmino da Silva (Interessado(a)); Maura Rodrigues da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Maura Rodrigues da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Expedito Belarmino da Silva, matrícula n.º 10.667-4, Servidor Inativo, que ocupou o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a. CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; b. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00157/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16530/20](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Severina Anacleto de Lima (Gestor(a)); Geraldo Jeronimo da Silva (Interessado(a)); Maria Leuda Costa de Castro (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Leuda Costa de Castro, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Geraldo Jerônimo da Silva, matrícula n.º 475, que ocupava o cargo de Encanador, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/02/2022

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00110/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18876/20](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Maria de Fatima Mauricio Pontes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Maria de Fátima Mauricio Pontes, matrícula n.º 21881, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00158/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19600/20](#)

**Jurisditionado:** Conde Previdência - CONDEPREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Wellington da Silva Ribeiro (Gestor(a)); Luciano Jose de Farias Xavier (Interessado(a)); Vania Maria Gomes de Oliveira Queiroz (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Vania Maria Gomes de Oliveira, matrícula n.º

136, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/02/2022

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00111/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20440/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Elivane Barbosa Luiz (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Elivane Barbosa Luiz, matrícula n.º 21687, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00128/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00792/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DANYEL FERREIRA DANTAS (Interessado(a)); Maria Elizabeth Silva Moraes (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a MARIA ELIZABETH SILVA DANTAS, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00098/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01393/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Eva Fernandes de Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Eva Fernandes de Souza, matrícula n.º 235, ocupante do cargo Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoinha/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00099/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01398/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Alineide Targino da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Alineide Targino da Silva, matrícula n.º 356, ocupante do cargo Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoinha/PB, acordam os

Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00139/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02047/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria de Fatima Paulino (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DE FÁTIMA PAULINO DE PONTES, matrícula N°0042515 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00140/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02055/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Donatila Silva de Araujo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, DONÁTILA SILVA DE ARAÚJO, matrícula N° 0016193 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00120/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02356/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ODETE DINIZ ALVARENGA (Interessado(a)); JOSE LEUDO PINTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a JOSÉ LEUDO PINTO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00093/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03038/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Francisco de Assis Avelino (Interessado(a)); Francisco de Assis Avelino Junior (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária, concedida a(o) Sr(a). Francisco de Assis Avelino Júnior, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco de Assis Avelino, matrícula n.º 08.528-6, Servidor Ativo, que ocupou o cargo de Trabalhador III, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a. CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; b. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00133/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota



**Processo:** [04176/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José do Sabugi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Idalete Nobrega da Costa (Gestor(a)); Joelson dos Santos Alves (Interessado(a)); Jose Barros de Lucena (Interessado(a)); Paula Frassinete da Nobrega Medeiros (Interessado(a)); Makson Karol Cavalcanti Holanda (Interessado(a)); Paulo Pereira de Andrade (Interessado(a)); Cassio Josinacio de Araujo Medeiros (Interessado(a)); Osmar Batista de Souza (Interessado(a)); Maria Gorete (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04176/21, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Gestora da Câmara Municipal de São José do Sabugi, Senhora IDALETE NOBREGA DA COSTA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02008/21, lavrado quando da apreciação de suas contas anuais relativas ao exercício de 2020, bem como pelos demais Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras CÁSSIO JOSINACIO DE ARAUJO MEDEIROS, JOELSON DOS SANTOS ALVES, JOSÉ BARROS DE LUCENA, MAKSON KAROL CAVALCANTI HOLANDA, MARIA GORETE, OSMAR BATISTA DE SOUZA, PAULA FRASSINETE DA NÓBREGA MEDEIROS e PAULO PEREIRA DE ANDRADE, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, LHE DAR PROVIMENTO PARCIAL para: 1) DECLARAR a quitação dos débitos imputados no item III da decisão recorrida; 2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José do Sabugi, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora IDALETE NÓBREGA DA COSTA, alterando o item II da decisão recorrida; 3) MANTER as demais deliberações contidas no Acórdão AC2 – TC 02008/21 em seus itens I, IV e V; 4) REMETER o processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias quanto aos débitos e multa aplicados; e 5) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2021 da Prefeitura (Processo TC 00420/21), objetivando a certificação do registro contábil dos valores devolvidos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00137/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04476/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Joao Camilo Ferreira Filho (Gestor(a)); Marcelo Ferreira de Lima (Ex-Gestor(a)); FRANCINALDO FERREIRA ALVES (Contador(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Joaquim Domingos dos Santos (Interessado(a)); Jose Venicio Sa Santana (Interessado(a)); Joao Pereira de Lima (Interessado(a)); Roberto Pereira de Mesquita (Interessado(a)); Alciane Tavares de Sa (Interessado(a)); Edvaldo Alexandre de Brito (Interessado(a)); Geferson Franca de Freitas (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04476/21, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Marcelo Ferreira de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço, relativa ao exercício financeiro de 2020; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Riachão do Poço/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Sr. Marcelo Ferreira de Lima Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00114/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05859/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Jose Severino da Silva (Interessado(a)); Jocilene da Silva Pereira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a JOCILENE SILVA CASTRO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00094/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05968/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Geny Farias Lucena (Interessado(a)); Marcos Antonio Lucena (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a) Marcos Antônio Lucena, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Geny Farias Lucena, matrícula n.º 07.782-8/1544, Servidora Inativa, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a. CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; b. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00115/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06709/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Elza Evangelista Fernandes (Interessado(a)); Alberto Carlos de Oliveira Fernandes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a Alberto Carlos de Oliveira Fernandes, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00136/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07384/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Fabiola Alves Ferreira (Gestor(a)); Afonso Almeida Barbosa Filho (Ex-Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA, Sr. Afonso Almeida Barbosa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Afonso Almeida Barbosa Filho; 2. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Cacimba de Areia/PB a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022



**Ato:** Acórdão AC2-TC 00116/22  
**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [08612/21](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021  
**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Joao Carlos de Oliveira Epaminondas (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA EPAMINONDAS matrícula Nº 068.301-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00103/22  
**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [08800/21](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021  
**Interessados:** Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Mariluce Trajano Francisco (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Mariluce Trajano Francisco, matrícula n.º 5188, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Alagoinha/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00118/22  
**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [09404/21](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2021  
**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Vilson Alves Pereira (Interessado(a)); Sergio Gomes Pereira (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a SERGIO GOMES PEREIRA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00119/22  
**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [10564/21](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021  
**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Maria das Graças Bandeira Lopes (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DAS GRAÇAS BANDEIRA LOPES, matrícula Nº 31.673-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00104/22  
**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [11447/21](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021

**Interessados:** Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Valdete Cardoso Batista (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Valdete Cardoso Batista, matrícula n.º 236, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoinha/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00129/22  
**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [12275/21](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2021  
**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Manoel Guedes Sobrinho (Interessado(a)); Iolanda da Silva Guedes (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a IOLANDA DA SILVA GUEDES, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00083/22  
**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [12677/21](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2021  
**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO CLOVES PAIVA (Interessado(a)); JOSELIA DA FONSECA PAIVA (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a Josélia da Fonseca Paiva, em decorrência do falecimento do servidor Antonio Clóvis Paiva, matrícula n.º 270.606-7, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00145/22  
**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [14624/21](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021  
**Interessados:** Severina Anacleto de Lima (Gestor(a)); Maria Jose Felix Barbosa Ferreira (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA JOSÉ FELIX BARBOSA FERREIRA, matrícula Nº0091 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00084/22  
**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [14996/21](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021  
**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Carmem Leonília Tavares de Melo (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Carmen Leonília Tavares de Melo, matrícula



n.º 24.321-3, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00085/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15001/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Suely Virginia Targino da Rocha (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Suely Virginia Targino da Rocha, matrícula n.º 25.732-0, ocupante do cargo de Odontóloga, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00122/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15002/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA GUIA DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DAGUIA DA SILVA matrícula N° 149.648-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00147/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15359/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Augusto Alves da Rocha (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, AUGUSTO ALVES DA ROCHA, matrícula N° 15.260-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00003/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15478/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Robervaldo de Andrade Leite (Assessor Técnico); Joelma Palmeira Pereira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n° 15478/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data, em: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho, adote as providências necessárias, encaminhando a documentação reclamada pela Auditoria às fls. 1926/1935, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa; Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de

Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00144/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15572/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Severina Anacleto de Lima (Gestor(a)); Maria Nazaret de Sousa Fernandes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora MARIA NAZARET DE SOUSA FERNANDES, matrícula N°0363 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00086/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16385/21](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)); Edvany Cardoso Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Edvany Cardoso Santos, matrícula n.º 489, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00106/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16778/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Marileide Fernandes Narciso (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Marileide Fernandes Narciso, matrícula n.º 433, ocupante do cargo Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoinha/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00087/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16971/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Janaina Fernandes Catao Rebouças (Interessado(a)); Morgana Virginia Lacerda da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Morgana Virginia Lacerda da Silva, matrícula n.º 23.971-2, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL



e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00123/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16982/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CLAUDETE DA SILVA FRAZAO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, CLAUDETE DA SILVA FRAZÃO matrícula Nº 091.322-7 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00124/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16997/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IVETE MARIA BARBOSA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, IVETE MARIA BARBOSA matrícula Nº 142.814-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00107/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17494/21](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Jose Joao Trajano (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) José João Trajano, matrícula n.º 169, ocupante do cargo Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Alagoinha/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00108/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17691/21](#)

**Jurisditionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Sebastiao Cirino da Silva (Assessor Técnico); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17691/21 que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Concorrência n.º 1800/2021 e do seu Contrato decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba, objetivando a realização de Obras de Implantação e Pavimentação de Vias Urbanas (Vias do Atlântico), Avenida João Cirilo da Silva até Hospital Universitário de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em julgar REGULAR a referida licitação e o contrato dela decorrente.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00088/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17826/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JEANNE DARC MARINHO DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Jeanne D'arc Marinho do Nascimento, matrícula n.º 89.119-3, ocupante do cargo de Contadora, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00089/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17844/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCA MARIA LIMA DE LUCENA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francisca Maria Lima de Lucena, matrícula n.º 81.244-7, ocupante do cargo de Bio química, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00125/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17872/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Margarida da Costa Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARGARIDA DA COSTA SILVA matrícula n.º 142.147-6 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00126/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17876/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO matrícula Nº 150.694-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00007/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17918/21](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Belém



**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Aline Barbosa de Lima (Gestor(a)); Marcelo Matias da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17918/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data: Art. 1º determinar o arquivamento dos autos, em virtude da perda do objeto da denúncia em análise; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00127/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17944/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CLEONALDO CLEMENTINO PALITOT (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, CLEONALDO CLEMENTINO PALITOT matrícula Nº 082.745-2 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00146/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18022/21](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Joseane do Nascimento Vieira Franca (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JOSEANE DO NASCIMENTO VIEIRA FRANÇA, matrícula Nº 9460, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00090/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18427/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Lindalva Bezerra Vasconcelos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Lindalva Vasconcelos de Almeida, matrícula n.º 143.153-6, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00130/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18440/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA TEREZA CAVALCANTI BARBOSA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,

ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA TEREZA CAVALCANTI BARBOSA matrícula Nº 110.151-0 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00143/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18610/21](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Severina Anacleto de Lima (Gestor(a)); Vanuza Mangueira Palitot (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora VANUZA MANGUEIRA PALITOT, matrícula Nº0870 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00091/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19167/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUCIA MARIA FELIX FERREIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Lúcia Maria Félix Ferreira, matrícula n.º 115.405-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00135/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19187/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA AUGUSTA MELO PEREIRA PINHEIRO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19187/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA AUGUSTA MÊLO PEREIRA PINHEIRO, matrícula 468.739-6, no cargo de Técnica Judiciária, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0732/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 61/62).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00142/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19411/21](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Heloiza Cristina da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, HELOIZA CRISTINA DA SILVA matrícula Nº 0008655 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 00141/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19725/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Valdeci de Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, VALDECI DE SOUZA, matrícula Nº 0034042 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00138/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19744/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NILO FRANCO DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor NILO FRANCO DE OLIVEIRA, matrícula nº 060.637-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00132/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20498/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Rosemary dos Santos Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20498/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROSEMARY DOS SANTOS SILVA, matrícula 12456, no cargo de Professora de Educação Infantil II, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0212/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 48/49).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00159/22

**Sessão:** 3062 - 08/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20619/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São

José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonia Edna de Araujo Andrade (Gestor(a)); Carlos Eduardo Ribeiro de Moura (Interessado(a)); Armanda Tomaz de Sousa (Interessado(a)); Francisco Pereira de Sousa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Francisco Pereira de Sousa, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Armanda Tomaz de Sousa, matrícula n.º 10193-7, que ocupava o cargo de Merendeira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/02/2022

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00092/22

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21209/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)); Maria Arlete Bezerra da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Arlete Bezerra da Silva, matrícula n.º 506, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 3061 SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2022. Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Ausente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos(em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes agradeceu a presença do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por ter vindo atuar nos processos relacionados aos municípios de Areia(itens 8- Processo TC 05944/16, 9-Processo TC 05945/16) e Belém(item 12 – Processo TC 17918/21), em virtude do impedimento declarado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como no município de Santa Rita(item 85 – Processo TC 03841/19), em virtude do seu impedimento. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 08315/20 e TC 04688/15(adiados para a sessão ordinária remota do dia oito de fevereiro, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC 15077/21 e TC 12430/21(retirados de pauta, por solicitação do Relator, a fim de encaminhar à Auditoria para verificar a possibilidade de anexação destes processos às Licitações e Contratos a que se referem, como tem sido feito em outras oportunidades) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05944/16 (item 8) - denúncia formulada pelo vereador Senhor EDVALDO BATISTA DE SOUSA contra o então prefeito de Areia/PB, Senhor PAULO GOMES PEREIRA a despeito de supostas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho foi convidado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento declarado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 05945/16 (item 9) – denúncia formulada pelo vereador Senhor EDVALDO BATISTA DE SOUSA contra o então prefeito de Areia/PB, Senhor PAULO GOMES PEREIRA a despeito de supostas irregularidades referentes a gastos acima dos valores licitados e despesas realizadas sem licitação. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho foi convidado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento declarado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Concluso o relatório,



comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento dos autos.. PROCESSO TC 17918/21 (item 12) – denúncia encaminhada pelo senhor JOÃO MARCELO MATIAS DA SILVA e outros Vereadores do município de Belém, em face do Prefeito do referido ente municipal, referente ao Pregão Presencial Nº 00033/2021, com abertura ocorrida em 28/06/2021, cujo objeto é a contratação de empresa e/ou pessoa física para prestação de serviços de transportes de passageiros para atender a demanda do município, no exercício de 2021. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho foi convidado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento declarado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento dos autos, em virtude da perda do objeto da denúncia em análise. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03841/19 (item 85) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, Prefeito Municipal de Santa Rita, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01656/21. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; e 2) Quanto ao mérito, que seja dado PROVIMENTO PARCIAL, em decorrência da manutenção da irregularidade da extrapolação dos limites legais da ARP, ensejando em despesa indevida, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida. Na ocasião, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, mais uma vez, agradeceu ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pela participação. Em seguida, promoveu inversão de pauta anunciando na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07860/20 (item 7) – Denúncia apresentada pelo Vereador Senhor WESLLEY WILLY CARVALHO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d’Água, exercício 2017, relatando supostas irregularidades no Programa de Bolsa de Assistência Social Municipal. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20.672) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua PROCEDÊNCIA; 2. RECOMENDAR à gestão do Município de Olho d’água, na pessoa da Prefeita Joana Sabino de Almeida Carvalho, no sentido de não repetir as falhas comentadas e, proativamente, garantir a *accountability*, contabilização e transparência do uso de verbas públicas em programas sociais, declinar de usar mão de obra haurida do cadastro de beneficiários desses programas e determinar a quem de direito a correta individualização dos credores nas notas de empenhos respectivas; 3. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e espólio do denunciado acerca do resultado deste julgamento; e 4. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Retomando à ordem natural da pauta. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15478/21 (item 4) – Chamada Pública Nº 004/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, cujo objeto é o credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços de profissionais cuidadores no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Patos, Senhor Nabor Wanderley da Nobrega

Filho, adote as providências necessárias, encaminhando a documentação reclamada pela Auditoria às fls. 1926/1935, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 17691/21 (item 6) – Exame da legalidade da licitação na modalidade Concorrência n.º 1800/2021 e do seu Contrato decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba, objetivando a realização de Obras de Implantação e Pavimentação de Vias Urbanas (Vias do Atlântico), Avenida João Cirilo da Silva até Hospital Universitário de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a referida licitação e o contrato dela decorrente. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 21618/19 (item 10) – Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sobre supostas irregularidades em acordos de parcelamento e confissão de débitos previdenciários. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER da presente denúncia; 2. no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 12605/20 (item 11) – Denúncia formulada pelo Vereador Senhor FLOREISTAN FERNANDES DE ABREU contra o ex-Prefeito de Pedro Régis/PB, SENHOR JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, a respeito de supostas irregularidades praticadas referente à aquisição de gastos com combustíveis, durante o exercício de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; e 2. ARQUIVAR os presentes autos. Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 19404/20 (item 13) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) NEUSA NÓBREGA DE LIMA ELIAS, matrícula 647, no cargo de Atendente de Ambulatório, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia. PROCESSO TC 12670/21 (item 14) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JEANNE DARLY PINTO ELIAS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ROMERO CORDEIRO DE BRITO, Economista, matrícula 750.297-4, lotado(a) no(a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. PROCESSO TC 12682/21 (item 15) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCA MARIA MOREIRA DE ALENCAR, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) RÔMULO BARROS DE ALENCAR, Engenheiro Agrônomo, matrícula 0.318-2, lotado(a) no(a) Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado – INTERPA. PROCESSO TC 16921/21 (item 16) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUCIANA DE FÁTIMA DANTAS DE OLIVEIRA, matrícula 28.349-5, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 16965/21 (item 17) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SILVANO URBANO PEREIRA, matrícula 097.379-3, no cargo de Técnico de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração. PROCESSO TC 17827/21 (item 18) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) DENISE GADELHA DO NASCIMENTO, matrícula 132.104-8, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. PROCESSO TC 18434/21 (item 19) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUZIA QUEIROZ DOS SANTOS, matrícula 137.731-1, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 20435/21 (item 20) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ MARINALDO DE AMORIM, matrícula 077.897-4, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 20549/21 (item 21) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JANDIRA DE FÁTIMA SILVA



SANTOS, matrícula 8642, no cargo de Auxiliar de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 06399/16 (item 22) – Instituto de Previdência do Município de Cuitégi - Pensão por morte, tendo como beneficiário o Senhor LUIS AMARO DOS SANTOS, em razão do falecimento da servidora MARIA DE LOURDES DOS SANTOS. PROCESSO TC 02529/18 (item 23) – Instituto de Previdência de Alagoa Nova – Aposentadoria concedida à Senhora LÚCIA DE FÁTIMA BORGES DE ARAÚJO, ex-ocupante do cargo de Dentista, matrícula nº 0541, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Alagoa Nova. PROCESSO TC 15074/18 (item 24) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca - Aposentadoria concedida à Senhora VANDECLEIDE DE AZEVEDO SILVA, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 30065-9, lotada na Secretaria de Educação e Cultura. PROCESSO TC 15079/18 (item 25) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca - Aposentadoria concedida à Senhora ARLETE ALMEIDA CARNEIRO, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 30001-2, lotada na Secretaria de Educação e Cultura. PROCESSO TC 20330/19 (item 26) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) OZINALDO MACEDO DE OLIVEIRA, matrícula 12.384-6, ex-ocupante do cargo de Agente Fiscal Auditor de Tributos, lotado na Secretaria da Receita Municipal. PROCESSO TC 22254/19 (item 27) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VERÔNICA LEMOS VIDAL DE NEGREIROS, ex-ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 73.430-6, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 00528/20 (item 28) – Instituto de Previdência Municipal de Lucena - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ COSMO DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DE LIMA SANTOS, Professora, matrícula 198, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal da Educação. PROCESSO TC 12345/20 (item 29) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOAQUIM RESENDE DO NASCIMENTO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) IRACEMA RAMOS DE QUEIROZ, Regente de Ensino, matrícula 010.393-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 15384/20 (item 30) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ARISTÓTELES SERÁFICO DA NÓBREGA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTONIA IRES GOMES DE CARVALHO NÓBREGA, Professora, matrícula 029.531-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 00792/21 (item 31) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA ELIZABETH SILVA DANTAS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) DANYEL FERREIRA DANTAS, Cabo, matrícula 52.445-28, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado da Paraíba. PROCESSO TC 02356/21 (item 32) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ LEUDO PINTO, dependente da ex-servidora ODETE DINIZ ALVARENGA PINTO, Regente de Ensino, matrícula 037.567-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 05859/21 (item 33) – Instituto de Previdência Municipal de Lucena - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOCILENE SILVA CASTRO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) JOSÉ SEVERINO DA SILVA, matrícula nº 2517, lotado na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 06709/21 (item 34) – Instituto de Previdência Municipal de Lucena - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ALBERTO CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) ELZA EVANGELISTA FERNANDES, Psicólogo, matrícula nº 30568, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município. PROCESSO TC 08612/21 (item 35) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA EPAMINONDAS, ex-ocupante do cargo de Técnico Ministerial, , matrícula nº 068.301-9, lotado(a) no(a) Ministério Público do Estado da Paraíba. PROCESSO TC 09404/21 (item 36) – Paraíba Previdência- Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) SERGIO GOMES PEREIRA , beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) VILSON ALVES PEREIRA, Cirurgião Dentista, matrícula nº 67.597-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 10564/21 (item 37) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a)

MARIA DAS GRAÇAS BANDEIRA LOPES, ex-ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 31.673-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município. PROCESSO TC 11132/21 (item 38) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSE FLAVIO MONTEIRO DE CARVALHO, Operador de Fotelito, matrícula 128.349-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. PROCESSO TC 12275/21 (item 39) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) IOLANDA DA SILVA GUEDES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) MANOEL GUEDES SOBRINHO, Cirurgião Dentista, matrícula nº 10.914-2, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. PROCESSO TC 15002/21 (item 40) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DAGUIA DA SILVA, Auxiliar de Serviço, matrícula 149.648-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 16982/21 (item 41) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) CLAUDETE DA SILVA FRAZÃO, Auxiliar de Serviço, matrícula 913227, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 16997/21 (item 42) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) IVETE MARIA BARBOSA, Professor de Educação Básica 1, matrícula 1428144, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 17872/21 (item 43) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARGARIDA DA COSTA SILVA, Professor de Educação Básica 1, matrícula 142.147-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 17876/21 (item 44) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) RITA DE CÁSSIA FERREIRA DO NASCIMENTO, Auxiliar de Serviços, matrícula 150.694-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 17944/21 (item 45) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) CLEONALDO CLEMENTINO PALITOT, Publicitário, matrícula 082.745-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Governo. PROCESSO TC 18440/21 (item 46) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA TEREZA CAVALCANTI BARBOSA, Administrador, matrícula 110.151-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 22659/19 (item 47) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FIDELIS, matrícula n.º 40529, que ocupava o cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, bem como os esclarecimentos levantados em Cota Ministerial, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 00519/20 (item 48) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) GLÓRIA MARIA DE MACEDO COSTA, matrícula n.º 51849, ocupante do cargo de Professor P2 Educação Física (Zona Urbana), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 03469/20 (item 49) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) EDINALVA DIAS DA SILVA, matrícula n.º 18504, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 11177/20 (item 50) – Conde Previdência – CONDEPREV - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARLUCE FRANCISCA DA SILVA, matrícula n.º 575, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 14181/20 (item 51) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA BENÍCIO FERREIRA, matrícula n.º 8619, ocupante do cargo de Professor P1 (Zona Urbana), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 16592/20 (item 52) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria por



tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANA MARIA DE ARAÚJO COSTA, matrícula n.º 4985, ocupante do cargo de Professor P1 (Zona Rural), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 20389/20 (item 53) – Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) GEANE MATIAS DE SOUZA, matrícula n.º 631, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 20886/20 (item 54) – Conde Previdência – CONDEPREV - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA ROSINETE DE OLIVEIRA BASTOS, matrícula n.º 324, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração. PROCESSO TC 21727/20 (item 55) – Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) VERA LUCIA DA SILVA, matrícula n.º 189, ocupante do cargo de Professor do Ensino Fundamental I, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 17356/21 (item 56) - Instituto de Previdência do Município de Paulista - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA SALETE DE OLIVEIRA, matrícula n.º 352, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, Social e Habitacional. PROCESSO TC 18776/21 (item 57) – Instituto de Previdência do Município de Paulista - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) RITA GOMES FERNANDES, matrícula n.º 353, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, Social e Habitacional. PROCESSO TC 18784/21 (item 58) – Instituto de Previdência do Município de Paulista - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO BOM SUCESSO DINIZ FERREIRA, matrícula n.º 120, ocupante do cargo de Telefonista, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração. PROCESSO TC 20561/21 (item 59) – Instituto de Previdência do Município de Paulista - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) TEREZINHA ARAÚJO MONTEIRO LUCENA, matrícula n.º 190, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 04650/20 (item 60) – Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DA PAZ FÉLIX DA SILVA, matrícula n.º 20836, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Guarabira/PB. PROCESSO TC 04655/20 (item 61) – Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - Aposentadoria por Invalidez do(a) Senhor(a) PETRÔNIO CAVALCANTE SILVA, matrícula n.º 21873, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento do Município de Guarabira/PB. PROCESSO TC 04659/20 (item 62) – Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - Aposentadoria por Invalidez do(a) Senhor(a) CELINALVA DA SILVA NUNES FLORES, matrícula n.º 21790, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Guarabira/PB. PROCESSO TC 05671/20 (item 63) – Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Riachão - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS SALVADOR DE FRANÇA, matrícula n.º 673, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Riachão/PB. PROCESSO TC 15599/20 (item 64) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão Vitalícia, concedida a(o) Senhor(a) MAURA RODRIGUES DA SILVA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) ESPEDITO BELARMINO DA SILVA, matrícula n.º 10.667-4, Servidor Inativo, que ocupou o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Administração. PROCESSO TC 18876/20 (item 65) – Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA MAURÍCIO PONTES, matrícula n.º 21881, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Guarabira/PB. PROCESSO TC 20440/20 (item 66) – Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) ELIVANE BARBOSA LUIZ, matrícula n.º 21687, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Guarabira/PB. PROCESSO TC 01393/21 (item 67) – Instituto de Previdência do Município de Alagoinha - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) EVA FERNANDES DE SOUZA, matrícula n.º 235, ocupante do cargo Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoinha/PB. PROCESSO TC 01398/21 (item 68) – Instituto de Previdência do Município de Alagoinha - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) ALINEIDE TARGINO DA SILVA,

matrícula n.º 356, ocupante do cargo Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoinha/PB. PROCESSO TC 03038/21 (item 69) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão Temporária concedida a(o) Senhor(a) FRANCISCO DE ASSIS AVELINO JÚNIOR, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) FRANCISCO DE ASSIS AVELINO, matrícula n.º 08.528-6, ocupante do cargo de Trabalhador III, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos. PROCESSO TC 05968/21 (item 70) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão Vitalícia, concedida a(o) Senhor(a) MARCOS ANTÔNIO LUCENA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) GENY FARIAS LUCENA, matrícula n.º 07.782-8/1544, Servidora Inativa, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação. PROCESSO TC 08800/21 (item 71) – Instituto de Previdência do Município de Alagoinha - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) MARILUCE TRAJANO FRANCISCO, matrícula n.º 5188, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Alagoinha/PB. PROCESSO TC 11447/21 (item 72) – Instituto de Previdência do Município de Alagoinha - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) VALDETE CARDOSO BATISTA, matrícula n.º 236, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoinha/PB. PROCESSO TC 12677/21 (item 73) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a JOSELIA DA FONSECA PAIVA, em decorrência do falecimento do servidor ANTONIO CLÓVIS PAIVA, matrícula n.º 270.606-7, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo. PROCESSO TC 14996/21 (item 74) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) CARMEN LEONÍLIA TAVARES DE MELO, matrícula n.º 24.321-3, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 15001/21 (item 75) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) SUELY VIRGINIA TARGINO DA ROCHA, matrícula n.º 25.732-0, ocupante do cargo de Odontóloga, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 16385/21 (item 76) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a), EDVANY CARDOSO SANTOS, matrícula n.º 489, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 16778/21 (item 77) – Instituto de Previdência do Município de Alagoinha - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARILEIDE FERNANDES NARCISO, matrícula n.º 433, ocupante do cargo Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoinha/PB. PROCESSO TC 16971/21 (item 78) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MORGANA VIRGINIA LACERDA DA SILVA, matrícula n.º 23.971-2, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura. PROCESSO TC 17494/21 (item 79) – Instituto de Previdência do Município de Alagoinha - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ JOÃO TRAJANO, matrícula n.º 169, ocupante do cargo Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Alagoinha/PB. PROCESSO TC 17826/21 (item 80) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JEANNE D'ARC MARINHO DO NASCIMENTO, matrícula n.º 89.119-3, ocupante do cargo de Contadora, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Saúde. PROCESSO TC 17844/21 (item 81) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCA MARIA LIMA DE LUCENA, matrícula n.º 81.244-7, ocupante do cargo de Bioquímica, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Saúde. PROCESSO TC 18427/21 (item 82) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA LINDALVA VASCONCELOS DE ALMEIDA, matrícula n.º 143.153-6, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 19167/21 (item 83) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) LÚCIA MARIA FÉLIX FERREIRA, matrícula n.º 115.405-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Saúde. PROCESSO TC 21209/21 (item 84) – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA ARLETE BEZERRA DA SILVA, matrícula n.º 506, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela

legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02127/19 (item 86) – Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02213/21, lavrado quando da análise de denúncia formulada pelo Senhor SEVERINO JOÃO DE SOUZA, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob alegação de que alguns servidores efetivos da Assembleia Legislativa, nomeados no exercício de 2017 aos cargos comissionados de Secretário Legislativo (AL-DS001), Secretário da Mesa (AL-DS-001) e Secretário Adjunto da Mesa (AL-DS-002), estariam percebendo remuneração em valor acima do subsídio legalmente previsto no art. 2º, da Lei 10.435/2015. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s). Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Senhor Adriano César Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02213/21, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante; e 2. No mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida. PROCESSO TC 02131/20 (item 87) – Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor MARCUS DIOGO LIMA, prefeito do município de Guarabira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02164/21, proferido quando da análise de Inspeção Especial para examinar a Inexigibilidade de licitação nº 002/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarabira, tendo sido também anexada documentação das Inexigibilidades de números 001/2020 a 005/2020 e 008/2020 a 014/2020, relativas a contratações artísticas dentro da programação do evento “Festa de Nossa Senhora da Luz”. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s). Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Senhor Marcus Diogo Lima, prefeito do município de Guarabira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02164/21, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante; e 2. No mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07531/19 (item 88) – Verificação de Cumprimento da Resolução RC2-TC 00061/20, baixada quando da análise de aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA, matrícula nº 900680, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde Caldas Brandão. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00061/20; 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 04961/21 (item 89) – Verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00129/21, lavrada em sede de análise de denúncia, apresentada pelo Senhor Josmé Oliveira da Nóbrega, vereador da Câmara Municipal de Patos, relatando possível acumulação ilegal de cargos públicos, referente ao exercício de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, como também de possíveis servidores fantasmas. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC nº 00129/21; 2) APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Geraldo Antônio de Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,48 UFR-PB, por deixar escoar o prazo regimental para a apresentação dos documentos, sem qualquer justificativa, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Geraldo Antônio de Medeiros, Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, para que envie a esta Corte, sob pena de multa em caso de descumprimento de decisão deste Tribunal e de repercussões

negativas na prestação de contas do gestor a ser futuramente analisada: i. Informações suficientes e necessárias para o deslinde da matéria posta nos autos, incluindo a forma como é cumprida a jornada de trabalho questionada; ii. Solução das questões atinentes às supostas acumulações indevidas – com a instauração dos processos administrativos pertinentes, apurando-se, caso a caso, as situações dos servidores identificados pela Auditoria como em situação irregular (quer por incompatibilidades de horários entre os vínculos, quer por acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas) – devendo a autoridade estadual informar a esta Corte as providências tomadas e o deslinde da situação de cada um dos servidores identificados nos presentes autos; e 4) ANEXAR cópia da presente decisão aos autos do processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB, para registro das irregularidades aqui suscitadas, quando da emissão do relatório inicial pelo Órgão de Instrução. PROCESSO TC 14305/16 (item 90) – Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00089/21, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Senhor Jean Francisco Bezerra Nunes, tomasse as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; e 2) ARQUIVAR os presentes autos. PROCESSO TC 14833/18 (item 91) – Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00027/19, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor de Cajazeiras, Senhor José Aldemir Meireles de Almeida, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentos/esclarecimentos acerca da lisura dos serviços contratados junto à Empresa Dóris Fiúza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli faltosa, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) TOMAR conhecimento da referida representação e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; 3) JULGAR ILEGAL o contrato de nº 114/2017, que foi realizado em desrespeito à Resolução RC2-TC-0002/17 e jurisprudência pátria; 4) APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 50,63 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 5) RECOMENDAR ao atual Prefeito de Cajazeiras para que procure obedecer às normas constitucionais, infraconstitucionais e as decisões desta Corte de Contas. PROCESSO TC 17835/19 (item 92) – Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00132/20, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Senhor Edmilson Souto Sobral, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria concedido ao servidor (a) ALZINETE RUFINO CORREIA, matrícula 00045, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoa Nova/PB; e 3. ARQUIVAR os presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 28 (vinte e oito) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 01 de fevereiro de 2022.



## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16950/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02260/22](#)

Jurisdição: Polícia Civil do Estado da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citados: Andre Luis Rabelo de Vasconcelos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02260/22](#)

Jurisdição: Polícia Civil do Estado da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02260/22](#)

Jurisdição: Polícia Civil do Estado da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citados: Jean Francisco Bezerra Nunes (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Alertas

Processo: [00238/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Interessados: Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00012/22:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Prefeito Inacio Luiz Nobrega da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00259/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00011/22:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Prefeito Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas,

não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00278/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00010/22:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do Prefeito Ubirajara Antônio Pereira Mariano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00279/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00009/22:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Prefeito Bruno Cunha Lima Branco, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00287/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00008/22:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do Prefeito Samuel Soares Lavor de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00290/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00007/22:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do Prefeito Romualdo Antônio Quirino de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.



**Processo:** [00307/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Interessados:** Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00006/22:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade da Prefeita Magna Madalena Brasil Risucci, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00332/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Interessados:** Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00005/22:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Prefeito Fábio Ramalho da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00344/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Interessados:** Sr(a). Paulo Fracinet de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00004/22:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do Prefeito Paulo Fracinet de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00352/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Interessados:** Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00014/22:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00361/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho

**Interessados:** Sr(a). Augusto Santa Cruz Valadares (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00015/22:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do Prefeito Augusto Santa Cruz Valadares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Documento TCE nº:** [08760/22](#)

**Número da Licitação:** 00003/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA E PROTETORES NOVOS, PARA OS VEÍCULOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

**Data do Certame:** 25/02/2022 às 08:30

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Observações:** Aviso de Adiamento de licitação - Diário dos Municípios - FAMUP, Jornal Correio e Diário do Estado

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Documento TCE nº:** [10488/22](#)

**Número da Licitação:** 00013/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO GRADUADA E PARCELADA DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES

**Data do Certame:** 03/03/2022 às 09:00

**Local do Certame:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

**Valor Estimado:** R\$ 1.601.428,34

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba

**Documento TCE nº:** [10582/22](#)

**Número da Licitação:** 00001/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA HOSPITALAR DESTINADAS AO FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MASSARANDUBA

**Data do Certame:** 25/02/2022 às 09:30

**Local do Certame:** [portaldecompraspublicas.com.br](http://portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco

**Documento TCE nº:** [11470/22](#)

**Número da Licitação:** 00001/2022

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CREDENCIAMENTO de prestadores de serviço(s) de pessoa física ou jurídica por diárias, nas funções de: pedreiro, servente de pedreiro, agente de limpeza urbana, eletricitista, pintor e calceteiro, para atender as necessidades da Prefeitura de São Francisco

**Data do Certame:** 04/03/2022 às 10:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de São Francisco PB

**Valor Estimado:** R\$ 570.450,00

**Observações:** ESTE EDITAL FOI MODIFICADO COM PEQUENAS ALTERAÇÕES



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã

**Documento TCE nº:** [12728/22](#)

**Número da Licitação:** 00001/2022

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios, através de Grupos Formais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais constituídos em Cooperativas e Associações ou Grupos Informais de Agricultores Familiares para atender a demanda do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE

**Data do Certame:** 10/03/2022 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANA

**Valor Estimado:** R\$ 645.570,00

**Observações:** Republicação para adequação as funções administrativas de melhor adequação ao Edital

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Documento TCE nº:** [13342/22](#)

**Número da Licitação:** 00002/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para Implantação de pavimentação asfáltica no Município de Manaíra/PB, conforme Contrato de Repasse nº 911782/2021/MDR/CAIXA.

**Data do Certame:** 03/03/2022 às 10:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal

**Valor Estimado:** R\$ 1.944.491,78

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

**Documento TCE nº:** [13349/22](#)

**Número da Licitação:** 00080/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preço para Fornecimento diário de forma imediata de pães e derivados a todas as secretarias do município de Uiraúna-PB.

**Data do Certame:** 29/12/2021 às 13:30

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Observações:** Referente ao Protocolo Nº 101870/21

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

**Documento TCE nº:** [13390/22](#)

**Número da Licitação:** 00002/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para realização de serviços de perfuração de poços artesanais no Município de Cuité de Mamanguape.

**Data do Certame:** 28/02/2022 às 14:00

**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 250.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [13406/22](#)

**Número da Licitação:** 00012/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

**Data do Certame:** 24/02/2022 às 08:30

**Local do Certame:** <https://www.gov.br/compras/pt-br>

**Valor Estimado:** R\$ 8.233.421,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Documento TCE nº:** [13407/22](#)

**Número da Licitação:** 00005/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento gradual de Gêneros Alimentícios para atender a demanda das diversas

Secretarias do Município de Santa Cruz/PB

**Data do Certame:** 23/02/2022 às 10:30

**Local do Certame:** Sala da CPL, Sede do Município

**Valor Estimado:** R\$ 772.213,15

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Documento TCE nº:** [13410/22](#)

**Número da Licitação:** 00006/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS HOSPITALRES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 23/02/2022 às 08:30

**Local do Certame:** Sala da CPL, Sede do Município

**Valor Estimado:** R\$ 644.699,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Documento TCE nº:** [13423/22](#)

**Número da Licitação:** 00002/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Materiais de construção para pavimentação de ruas deste Município.

**Data do Certame:** 23/02/2022 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Documento TCE nº:** [13426/22](#)

**Número da Licitação:** 00003/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de tubos Pré - Moldados destinados a atender as demandas operacionais da secretaria de Infraestrutura deste Município

**Data do Certame:** 23/02/2022 às 11:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Documento TCE nº:** [13432/22](#)

**Número da Licitação:** 00006/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS COM ENTREGA PARCELADA, DESTINADOS A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB, ANO LETIVO 2022.

**Data do Certame:** 23/02/2022 às 08:31

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Documento TCE nº:** [13441/22](#)

**Número da Licitação:** 00001/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Notebook Educacional, destinados a manutenção da Secretaria de Educação Municipal, conforme TC nº 202141860-5

**Data do Certame:** 24/02/2022 às 10:01

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Documento TCE nº:** [13442/22](#)

**Número da Licitação:** 00004/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2022.



**Data do Certame:** 24/02/2022 às 09:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão  
**Documento TCE nº:** [13447/22](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de equipamentos e material permanente, destinados a secretaria de saúde municipal, conforme Proposta: 11238.753000/1210-01  
**Data do Certame:** 24/02/2022 às 11:01  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas  
**Documento TCE nº:** [13450/22](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de trator cortador de gramas, destinados a manutenção de praças, canteiros centrais e jardins de Prédios Públicos do Município de Cajazeirinhas/PB  
**Data do Certame:** 22/02/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas  
**Documento TCE nº:** [13453/22](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de frutas, verduras, legumes, hortaliças e polpas de frutas, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas secretarias do Município de Cajazeirinhas  
**Data do Certame:** 22/02/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas  
**Documento TCE nº:** [13457/22](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de frutas, verduras, legumes, hortaliças e polpas de frutas, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas secretarias do Município de Cajazeirinhas  
**Data do Certame:** 22/02/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [13459/22](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VISUAL, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.  
**Data do Certame:** 23/02/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal  
**Valor Estimado:** R\$ 683.009,80

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis  
**Documento TCE nº:** [13472/22](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de cestas básicas para serem distribuídas às famílias carentes do município Marizópolis/PB, através da Secretaria Municipal de Assistência Social  
**Data do Certame:** 21/02/2022 às 15:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André  
**Documento TCE nº:** [13476/22](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA NA RUA FENELON MEDEIROS, OBJETO DE CONTRATO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, TERMO DE CONVENIO Nº601/2021  
**Data do Certame:** 03/03/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 744.745,40

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [13480/22](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** A presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, nas especificações, quantidades e prazos constante deste edital e seus anexos, visando futuras aquisições, de acordo com a conveniência e necessidade da do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga-PB.  
**Data do Certame:** 25/02/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 3.520.731,60

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [13481/22](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO CADEIRAS DE RODAS ADULTO E INFANTIL, CADEIRAS DE BANHO, MULETAS E ANDADORES ADULTO, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB  
**Data do Certame:** 24/02/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas  
**Documento TCE nº:** [13497/22](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EXPEDIENTE DESTINADO AS DIVERSAS SECRETARIA MUNICIPAIS A AOS FUNDO MUNICIPAIS DE SAUDE E AÇÃO SOCIAL  
**Data do Certame:** 23/02/2022 às 14:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas  
**Documento TCE nº:** [13520/22](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS MÚSICAIS DESTINADOS A BANDA DE MÚSICA  
**Data do Certame:** 23/02/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes  
**Documento TCE nº:** [13522/22](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** 1.1 O objeto da presente licitação consiste no fornecimento de combustíveis e derivados, destinados a frota de veículos e veículos locados do município de Santana dos Garrotes/PB, com vigência até 31 de Dezembro de 2022,  
**Data do Certame:** 03/03/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes



**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes  
**Documento TCE nº:** [13524/22](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição parcelada de medicamentos por solicitação excepcional mediante apresentação de maior desconto proporcional com os preços da tabela exigido pela CMED ou ABC Farma (de acordo com o que tiver o menor preço no dia da aquisição do medicamento), no atendimento as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Santana dos Garrotes/PB, com vigência até 31 de Dezembro de 2022, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93.  
**Data do Certame:** 03/03/2022 às 11:00  
**Local do Certame:** Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Congo  
**Documento TCE nº:** [13526/22](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS  
**Data do Certame:** 18/02/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA DO CONGO - SETOR DE LICITAÇÃO  
**Observações:** Esta licitação havia sido informado dentro do prazo correto de forma equivocada, no Jurisdicionado Fundo Municipal de Saúde protocolizado o documento sob o Nº 10884/22, sendo então verificado o equívoco, procedeu-se a correção.

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [13528/22](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOAS FÍSICAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE HORAS DE TRATOR DE PNEU COM GRADE ARADORA PARA EFETUAR O CORTE DE TERRA.  
**Data do Certame:** 23/02/2022 às 09:30  
**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura  
**Documento TCE nº:** [13540/22](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de um ginásio poliesportivo, na Escola Municipal Maria Aparecida Cavalcante, sediada na comunidade rural Sítio Vaquejador no Município de Poço de José de Moura/PB  
**Data do Certame:** 23/02/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 499.849,77

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura  
**Documento TCE nº:** [13541/22](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviço de reforma da Escola Municipal Francisco Cassiano Sobrinho no Município de Poço José de Moura  
**Data do Certame:** 03/03/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 168.978,72

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [13547/22](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de pães, bolos, biscoitos, salgados, para a merenda escolar da rede municipal e para as diversas as secretarias do município de São Bento – PB.  
**Data do Certame:** 03/03/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** sala de reuniões na Rua Francisco Felinto dos sant  
**Valor Estimado:** R\$ 157.612,00

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [13550/22](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PERSONALIZADO.  
**Data do Certame:** 03/03/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã  
**Documento TCE nº:** [13569/22](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** sistema de registro de preços para aquisição de medicamentos éticos, genéricos e similares, para a distribuição à população carente do município, através da secretaria municipal de saúde conforme receita médica, considerando o maior desconto sobre o preço máximo ao consumidor da tabela oficial de preços de medicamentos, revista ABC FARMA, órgão oficial da associação brasileira de comércio farmacêutica  
**Data do Certame:** 23/02/2022 às 09:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANA

**Jurisdiccionado:** Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito  
**Documento TCE nº:** [13570/22](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO - COPA E COZINHA (alimento, descartável, limpeza e higiene) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTRANS  
**Data do Certame:** 28/02/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 514 - CENTRO - CAJAZEIRAS

**Jurisdiccionado:** Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito  
**Documento TCE nº:** [13572/22](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de material gráfico, fornecidos de forma parcelada, para atender as necessidades da Superintendência de Transporte e Trânsito - SCTRANS  
**Data do Certame:** 28/02/2022 às 10:30  
**Local do Certame:** RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 514 - CENTRO - CAJAZEIRAS

**Jurisdiccionado:** Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito  
**Documento TCE nº:** [13575/22](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES EMERGÊNCIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTRANS NAS AÇÕES DE PATRULHAMENTO DO TÂNSITO  
**Data do Certame:** 28/02/2022 às 11:30  
**Local do Certame:** RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 514 - CENTRO - CAJAZEIRAS



**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [13577/22](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ (FÓRMULA INFANTIL TIPO 1)  
**Data do Certame:** 03/03/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [13579/22](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR E ACESSÓRIOS.  
**Data do Certame:** 24/02/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal  
**Valor Estimado:** R\$ 1.707.195,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [13585/22](#)  
**Número da Licitação:** 10088/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E REAGENTES PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS NA REDE LABORATORIAL MUNICIPAL, DE IONOGRAMA (DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DE ELETRÓLITOS) E AVALIAÇÃO DA HEMOSTASIA (COAGULAÇÃO) COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO.  
**Data do Certame:** 25/02/2022 às 09:30  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba  
**Documento TCE nº:** [13590/22](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA/PB  
**Data do Certame:** 08/03/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba  
**Documento TCE nº:** [13591/22](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA/PB  
**Data do Certame:** 08/03/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da CPL

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [13609/22](#)  
**Número da Licitação:** 00062/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO DE CLIMATIZAÇÃO PARA A PRÓ-REITORIA DE INFRAESTRUTURA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 08/03/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes\\_e.com.br](http://www.licitacoes_e.com.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [13616/22](#)  
**Número da Licitação:** 13005/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS-MÉDICOS HOSPITALARES (MMH), para atender a necessidade do município de João Pessoa destinados a Unidades Hospitalares, Rede Especializada (Policlínicas, SAMU e CEOs), SAD, UPAs e ZOONOSES.  
**Data do Certame:** 25/02/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro  
**Documento TCE nº:** [13618/22](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de pneus destinados a utilização em veículos e equipamentos rodoviários oficiais e/ou à serviço da municipalidade via locação  
**Data do Certame:** 25/02/2022 às 09:01  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho  
**Documento TCE nº:** [13619/22](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de pães, bolos, biscoitos, salgados, para a merenda escolar da rede municipal e para as diversas as secretarias do município de São Bentinho - PB  
**Data do Certame:** 03/03/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** sala de reuniões na Rua Francisco Felinto dos sant  
**Valor Estimado:** R\$ 157.612,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã  
**Documento TCE nº:** [13620/22](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Locação de Veículos Automotivos Tipo Ônibus  
**Data do Certame:** 23/02/2022 às 11:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro  
**Documento TCE nº:** [13623/22](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Aquisição de merenda escolar destinada ao atendimento das necessidades da Rede Municipal de Ensino  
**Data do Certame:** 25/02/2022 às 10:01  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna  
**Documento TCE nº:** [13631/22](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Registro de Preço para de aquisição parcelada de esculentos destinado a todas as secretarias do município de Uiraúna-PB  
**Data do Certame:** 25/02/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** RUA JOSÉ VIEIRA BUJARY, 221 - CENTRO - UIRAÚNA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Documento TCE nº:** [13632/22](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Execução dos serviços de locação e instalação de equipamentos para realização de eventos oficiais - cadeira e mesa



plástica, gradeamento e banheiro hidráulico.  
**Data do Certame:** 24/02/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Ingá

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
**Documento TCE nº:** [13633/22](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios, aquisição parcelada de carnes bovina, frango e seus derivados, destinados a merenda escolar e demais atividades dos programas da secretaria de educação do Município de Pedra Branca-PB  
**Data do Certame:** 25/02/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 857.749,38

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS  
**Documento TCE nº:** [13637/22](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Aquisições parceladas de COMBUSTÍVEIS e LUBRIFICANTES, destinados a atendimentos das Frotas Veiculares pertencentes e/ou locadas a Edilidade e aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, exercício 2022.  
**Data do Certame:** 10/01/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, 35-CENTRO-CUITEGI/PB

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã  
**Documento TCE nº:** [13642/22](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços de horas de trator de corte para aração de terras de plantio dos agricultores na zona rural do Município de Puxinanã  
**Data do Certame:** 24/02/2022 às 09:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANA

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [13646/22](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA NA NOVA SEDE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO (SEPLAH) NA CIDADE DE CABEDELLO/PB  
**Data do Certame:** 04/03/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO  
**Valor Estimado:** R\$ 82.806,73

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
**Documento TCE nº:** [13648/22](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, parceladamente, destinados a todas as Secretarias, bem como itens de bomboniere para atender as demandas do Município de Santa Luzia - PB.  
**Data do Certame:** 25/02/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>  
**Valor Estimado:** R\$ 772.746,70  
**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299, E-mail: [licitacao@santaluzia.pb.gov.br](mailto:licitacao@santaluzia.pb.gov.br).

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista  
**Documento TCE nº:** [13652/22](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO HOSPITALAR, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2022  
**Data do Certame:** 24/02/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** na Sala de Reuniões da CPL - Rua Bom Jesus, 109  
**Observações:** Sala de Reuniões da CPL, na Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, das 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou [licitacaoboavista@gmail.com](mailto:licitacaoboavista@gmail.com). Edital: [www.boavista.pb.gov.br](http://www.boavista.pb.gov.br) e [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira  
**Documento TCE nº:** [13655/22](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços de locação de horas de trator de pneus 4x4, com grade arado de 14 discos para corte de terra na zona rural do município de Catingueira/PB, dos itens que ficaram fracassados na licitação anterior, conforme especificação no edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 25/02/2022 às 12:30  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru  
**Documento TCE nº:** [13663/22](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** A presente licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo maior desconto por item em lance ofertado com base na tabela do fabricante ou sistema autatex tem por objeto contratação de empresa para fornecimento de peças automotivas fornecidas de forma parcelada com base na tabela do fabricante e/ou sistema AUDATEX destinadas à frota de veículos do Município de Juru - PB. Exercício financeiro de 2022.  
**Data do Certame:** 25/02/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU PB / SALA DE LICITAÇÃO

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio  
**Documento TCE nº:** [13665/22](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS E PSICOTRÓPICOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES REFERENTES AO FUNCIONAMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA E PRONTO ATENDIMENTO VINCULADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO  
**Data do Certame:** 25/02/2022 às 08:31  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi  
**Documento TCE nº:** [13668/22](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO PASSEIO 1.0, DESTINADA AO TRANSPORTE DE EQUIPE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, CONFORME TERMO DE REFERENCIA  
**Data do Certame:** 28/02/2022 às 08:01  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité  
**Documento TCE nº:** [13670/22](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO CLÍNICO.  
**Data do Certame:** 24/02/2022 às 11:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO

---

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi  
**Documento TCE nº:** [13673/22](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA PRONTA ENTREGA DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, CONFORME TERMO DE REFERENCIA.  
**Data do Certame:** 28/02/2022 às 10:01  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

---

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/12/2021:**

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
**Documento TCE nº:** 102509/21  
**Número da Licitação:** 00063/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BOLSA, ESTOJO PORTA LÁPIS, MOCHILA ESCOLAR E NECESSAIRE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESCOLAS E CRECHES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/02/2022:**

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [09601/22](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR DE 06 (SEIS) SALAS DE AULA NESTE MUNICÍPI

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/02/2022:**

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde do Congo  
**Documento TCE nº:** [10884/22](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/02/2022:**

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri  
**Documento TCE nº:** [12756/22](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE VIAGENS PARA O TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB - ITENS FRACASSADOS NA LICITAÇÃO ANTERIOR

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/02/2022:**

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri  
**Documento TCE nº:** [12765/22](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE KIT BANDA 2 (INSTRUMENTOS MUSICAIS), DESTINADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO DO FNDE Nº 202240076-5

---